



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 193/2023

Resposta ao ofício nº 45/2023

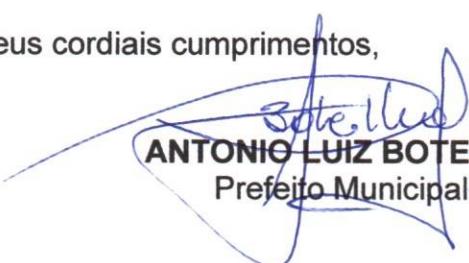
Planura/MG, 30 de novembro de 2.023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE PLANURA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

O MUNICÍPIO DE PLANURA/MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Antonio Luiz Botelho**, vem, a ilustre presença de V. Senhoria, em atendimento ao ofício nº 45/2023, apresentar resposta na forma do Parecer Técnico Contábil que segue anexo.

Sendo só para o momento, na certeza de havermos respondido ao pleito legislativo, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e complementação de informações.

Com meus cordiais cumprimentos,


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Planura



PROTOCOLO GERAL 181/2023
Data: 30/11/2023 - Horário: 14:38
Administrativo

**PARECER TÉCNICO N° 001/2023****ASSUNTO:** Análise dos apontamentos conforme ofício 45/2023 e parecer técnico nº 03/2023.**DATA:** 30 de novembro de 2023.

Na data de 21 de novembro de 2023 foi protocolado na Prefeitura Municipal de Planura, sob o número 891/2023 o ofício nº 45/2023 juntamente com o Parecer Técnico nº 03/2023 da Câmara Municipal de Planura no qual solicita algumas correções no projeto de Lei nº 31/2023, sob a alegação de que o referido projeto de lei não atende os aspectos de legalidade e constitucionalidade conforme apresentados no referido parecer.

No parecer técnico apresentado o autor destaca os textos dos artigos 4º, 5º e 6º do PL 31/2023 e afirma que:

“A princípio é vergonhoso analisar uma norma onde o seu autor detalha o caput de um artigo por meio de alíneas, demonstrando total desconhecimento das normas jurídicas da redação oficial, disciplinada na lei complementar nº 95/98. Depois de trazer suplementação de 30% do total da despesa fixada, usou um artifício técnico nos artigos 5º e 6º para enganar o Poder Legislativo a dar permissão para suplementação de forma indefinida de valor e sem limites...”

Esta afirmação é incorreta, uma vez que conforme entendimentos do Tribunal de Contas de Minas Gerais, as suplementações por superávit financeiro do exercício anterior devem respeitar o valor máximo de superávit apurado por fonte de recurso no balanço financeiro do exercício anterior sendo que as suplementações não podem ultrapassar o limite apurado por cada recurso. Mesmo entendimento ocorre para o excesso de arrecadação, o TCE/MG estabelece que o excesso de arrecadação ocorre por fonte de recurso, sendo que só podem ser utilizados para fins de suplementação por excesso de arrecadação o valor devidamente apurado de excesso por fonte de recursos entre a diferença do valor previsto e o total arrecadado até o presente momento. Portanto a alegação de que os arts 5º e 6º foram incluídos para tentar enganar o legislativo e para dar permissão para suplementação de forma indefinida de valor e sem limites é inverídica uma vez que tais artigos foram incluídos no projeto da LOA justamente para que o Legislativo tenha ciência, além do fato de que o Executivo tem que respeitar o entendimento do TCE/MG não podendo exceder os limites de cálculos estabelecidos nos entendimentos do TCE. A mesma autorização para realização de abertura de créditos suplementares por superávit financeiro e excesso de arrecadação fora do limite de 30% permitidos para realização de abertura de créditos adicionais por anulação parcial de dotações, consta nas Lei Orçamentárias Anuais dos exercícios de 2021 e 2022 e 2023, leis estas aprovadas no Legislativo Municipal sendo que as leis referentes ao exercícios de 2021 e 2022 já foram analisadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na análise anual da Contas Municipais não havendo nenhum tipo de questionamento por parte desta corte, referente aos artigos que autorizam a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro e excesso de arrecadação não contarem no percentual de 30% para suplementação por anulação de dotações. Portanto não vejo nenhum impedimento legal referente



JEAN FABER BRAGA CONTABILIDADE – ME

Rua Rio Grande do Sul nº 738, Sala 04, Bairro Brasil – Uberlândia/MG

CEP: 38400-650 CNPJ: 19.442.936/0001-09

Fones: (34)9126-2747 ou (34)9932-3299

aos textos dos artigos 5º e 6º do PL 31/2023 visto que caso houvesse algum impedimento legal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais teria feito tais apontamentos na análise das contas de 2021 e 2022. Vale ressaltar também que caso o Legislativo Municipal opte por alterar e/ou excluir do Projeto de Lei o texto destes artigos 5º e 6º incluindo as suplementações por superávit financeiro e excesso de Arrecadação dentro do limite de 30%, irá dificultar e muito a execução dos saldos remanescentes do exercício anterior visto que somente o créditos suplementares por superávit financeiro pode atingir o montante de 10% do orçamento total sendo na maioria saldos são destinados especificamente para a área de saúde o que pode resultar em atrasos ou até mesmo na suspensão temporária de alguns serviços de saúde oferecidos pelo Município de Planura a sua População. Tal alteração também pode dificultar a execução durante o exercício de novos convênios e principalmente as emendas parlamentares recebidas pelo Município, oriundas do Estado ou da União visto que é praticamente impossível prever a destinação de tais emendas no projeto da lei orçamentária anual. Vale ressaltar também que as suplementações realizadas no orçamento do Legislativo Municipal também compõem o limite de 30% autorizados no art. 4º o que pode limitar as possíveis alterações no orçamento também do legislativo.

Sobre o artº 7º do PL 31/2023 o autor do parecer 03/2023 alega que a atualização dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual não podem ser tratados no mesmo projeto da Lei Orçamentária Anual, no qual ele cita o artigo 165 da constituição como justificativa.

O entendimento da Assessoria Contábil e Jurídica é de que pode sim constar um artigo no qual já atualiza os anexos da LDO e do PPA, tanto que tal artigo é incluído nas LOAs Municipais há vários anos e que as mesmas já foram passíveis de análises do TCE/MG e que nunca houve nenhum questionamento sobre tal artigo por parte do Tribunal de Contas.

Porém, caso o Legislativo Municipal exclua tal artigo do PL 31/2023 o Executivo Municipal irá encaminhar um Projeto de Lei específico para tratar das atualizações dos anexos da LDO e do PPA.

No parecer técnico 03/2023 o autor também menciona o seguinte:

“Na análise pode se concluir que 88% das receitas correntes estimadas, são de Transferências Correntes, ou seja, transferências constitucionais. Enquanto as receitas estimadas com Impostos, Taxas e Contribuições Melhorias, ou seja, receitas próprias de tributos municipais não chegam a 8% das receitas correntes. O que demonstra que o Município de Planura não possui uma política fiscal eficiente, a Câmara como órgão fiscalizador deveria pedir explicações antes de aprovar uma proporção de receita tão discrepante.”

Concordamos totalmente com a afirmação acima, porém vale ressaltar que o fato de haver uma discrepância tão grande entre as receitas municipais e as transferências constitucionais e legais se dão pelo fato de que por diversas vezes ao longo dos últimos anos o Poder Executivo apresentou propostas que visam a melhoria das receitas próprias como por exemplo a Taxa de Coleta e Tratamento de Esgotos, Taxa de serviços de fornecimento de caçambas, dentre outras e que na maioria dos casos tais propostas foram rejeitadas pelo Legislativo Municipal e/ou aprovadas com valores ou percentuais que se quer pagam os custos dos serviços prestados como é a questão das taxas de fornecimento de caçambas. Portanto cabe principalmente ao Legislativo Municipal aprovar leis que melhorem as



JEAN FABER BRAGA CONTABILIDADE – ME

Rua Rio Grande do Sul nº 738, Sala 04, Bairro Brasil – Uberlândia/MG

CEP: 38400-650 CNPJ: 19.442.936/0001-09

Fones: (34)9126-2747 ou (34)9932-3299

receitas municipais fazendárias, o que consequentemente irá reduzir tal discrepância apontada no parecer.

No parecer técnico 03/2023 o autor também menciona que:

“Quanto as despesas por unidades orçamentárias verificam-se que os fundos que são de natureza contábeis estão desvinculados das suas secretarias de origens, o que não existe obrigatoriedade por força de lei.”

Vale ressaltar que o autor do parecer técnico demonstra não ter conhecimentos das leis municipais nas quais criaram os Fundos Municipais, visto que em todas as leis há artigos que vinculam tais fundos as suas respectivas secretarias. O autor também demonstra não ter conhecimento técnico sobre as resoluções, manuais e entendimentos do Tribunal de Contas de Minas Gerais no qual estabelece que os Fundos Municipais devem ser classificados como Unidades Orçamentárias. Tal determinação pode ser comprovada nos leiautes dos arquivos Módulo Instrumento de Planejamento, tanto na versão 13.0 válida para exercício de 2024 quanto na versão 12.0 válida para 2023, ambos publicado no site do SICOM do Tribunal de Contas de Minas Gerais onde diz o seguinte:

“4.6 UOC - Unidades e Subunidades Orçamentárias

Nome do Arquivo: UOC							
Campos que determinam a chave do registro: <i>codOrgao</i> , <i>codUnidadeSub</i>							
Se q.	Nome do Campo	Descrição	Tamanho máximo	Formato	Obrigatório	Conteúdo	
1.	<i>codOrgao</i>	Código do órgão	Sempre 2	Inteiro	Sim	Código do órgão - conforme cadastrado no Portal SICOM. O “código”, atribuído pelo responsável pelo cadastro, corresponde ao número que identificará as Unidades Gestoras responsáveis pelas remessas. No contexto do SICOM essas Unidades serão denominadas “Órgãos”. Destaca-se que esses “Órgãos” não se confundem com os órgãos definidos na Lei Orçamentária.	
2.	<i>codUnidadeSub</i>	Código da unidade ou subunidade	Sempre 5 ou 6	Inteiro	Sim	Código da unidade ou subunidade orçamentária (se existente). Este campo deve	



JEAN FABER BRAGA CONTABILIDADE – ME

Rua Rio Grande do Sul nº 738, Sala 04, Bairro Brasil – Uberlândia/MG

CEP: 38400-650 CNPJ: 19.442.936/0001-09

Fones: (34)9126-2747 ou (34)9932-3299

		orçamentári a	sempre 8			possuir sempre 5 ou 8 dígitos, sendo 8 para uso de subunidades. Quando o campo eSubunidade estiver informado como "1 - sim", necessariamente os 5 primeiros dígitos devem referenciar uma unidade orçamentária contida neste arquivo.
3.	idFundo	Identificad o do tipo de fundo	Sempre 2	Inteir o	Não	<p>Identificador do tipo de fundo.</p> <p>01 – FUNDEB</p> <p>02 – FMS - Fundo Municipal de Saúde</p> <p>03 – FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social</p> <p>04 – FMCA - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente</p> <p>99 – Outros Fundos</p> <p>Este campo deve ser informado somente quando a Unidade Orçamentária for um fundo.</p> <p>Para as demais Unidades Orçamentárias (Ex.: Secretarias, Gabinete do Prefeito, etc.) não informar este campo.</p>
4.	descUnidadeS ub	Descrição da Unidade ou subunidade Orçamentár ia	50	Texto	Sim	Descrição da Unidade ou subunidade Orçamentária.
5.	eSubUnidade	Identifica o registro como subunidade	Sempre 1	Inteir o	Sim	<p>O registro deve ser identificado como subunidade?</p> <p>1 – Sim</p> <p>2 – Não</p>

Nota: um registro de subunidade obrigatoriamente deve ser informado após a unidade na qual está contida."



JEAN FABER BRAGA CONTABILIDADE – ME

Rua Rio Grande do Sul nº 738, Sala 04, Bairro Brasil – Uberlândia/MG

CEP: 38400-650 CNPJ: 19.442.936/0001-09

Fones: (34)9126-2747 ou (34)9932-3299

Conforme demonstrado acima verifica-se a obrigatoriedade de se informar o campo “3 – idFundo” quando a Unidade Orçamentária for um fundo. Portanto não há o que se questionar sobre o fato do PL 31/2023 constar os fundos municipais como Unidades Orçamentárias visto que esta é a única opção conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais para classificação orçamentária das despesas dos Fundos Municipais.

Sobre a participação popular na elaboração da LOA o autor do parecer técnico 03/2023 menciona seguinte:

“Participação Popular na Elaboração da LOA

A normas constitucionais preveem a participação popular direta ou por meio de organizações representativas na formulação das ações políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis de Governo. A Lei Federal nº 10.517, de 10 de julho de 2001 em seu art. 44, esclarece como condição para apreciação do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, in verbis:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.“

No parecer o autor cita o Art. 44 da Lei Federal nº 10.517, de 10 de julho de 2001 como justificativa da obrigatoriedade da realização de audiências públicas e da participação popular na elaboração da LOA. Porém em consulta a assessoria jurídica do município e em pesquisa na legislação federal, identificamos que Lei Federal nº 10.517 mencionada pelo autor, possui apenas dois artigos, portanto não existe o art. 44 mencionado pelo autor e ainda que esta lei trata de alterações na lei nº 9.503/97 que institui o código de trânsito brasileiro conforme demonstrado abaixo:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.517, DE 11 DE JULHO DE 2002.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de semi-reboque acoplado a motocicleta ou motoneta, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 244

.....



JEAN FABER BRAGA CONTABILIDADE – ME

Rua Rio Grande do Sul nº 738, Sala 04, Bairro Brasil – Uberlândia/MG

CEP: 38400-650 CNPJ: 19.442.936/0001-09

Fones: (34)9126-2747 ou (34)9932-3299

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

HENRIQUE

CARDOSO

Ou seja, trata-se de uma lei cujo assunto totalmente impertinente com a participação popular na elaboração da LOA.

O autor do parecer cita ainda que:

"A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) afirma que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são instrumentos essenciais de transparência na gestão fiscal, devendo haver um incentivo à participação popular, através da realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração destes instrumentos (inciso I, § 1º art. 48)

Apesar de a norma mencionar "incentivo", os Tribunais de Contas consideram que a realização dessas reuniões é obrigatória. Portanto, a ausência de audiência pública nos processos de elaboração do PPA, LDO e LOA implica cerceamento à necessária transparência da gestão fiscal do ente federativo. Portanto, em face dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência é dever do gestor público realizar audiências, consultas públicas e debates prévios na elaboração dos instrumentos de planejamento"

O autor conforme demonstrado acima, menciona que os Tribunais de Contas consideram que a realização de reuniões é obrigatória o que não procede. O Tribunal de Contas de Minas Gerais não estabelece a obrigatoriedade da realização de audiências públicas, tanto que há alguns anos o Executivo Municipal responde o questionário IEMG do TCE/MG, no qual faz diversas perguntas sobre as áreas de Saúde, Educação, Fiscal, Meio Ambiente, Cidade, Tecnologia da Informação e Planejamento, sendo que uma destas perguntas sobre planejamento é se o Município realizou audiências públicas para elaboração da LOA, Sempre foi respondido que "NÃO". Tais respostas são utilizadas pelo TCE/MG para análise das contas anuais e nunca houve qualquer questionamento do TCE/MG sobre a obrigatoriedade da realização de audiências públicas para elaboração da LOA. Portanto é incorreto afirmar que os Tribunais de Contas consideram como obrigatório a realização de audiências públicas para elaboração da LOA. Em consulta a alguns municípios da região, formos informados que os mesmos também não realizam audiências públicas para elaboração da LOA.

Vale ressaltar ainda que para realização de audiências públicas leva-se tempo para planejamento destas e que não há mais tempo hábil para a realização destas audiências antes do início do exercício de 2024.

Sobre os demais apontamentos apresentados no parecer técnico como o uso de demais símbolos não oficiais, as alterações nos textos dos demais artigos do PL 31/2023 com exceção do texto dos artigos



JEAN FABER BRAGA CONTABILIDADE – ME

Rua Rio Grande do Sul nº 738, Sala 04, Bairro Brasil – Uberlândia/MG

CEP: 38400-650 CNPJ: 19.442.936/0001-09

Fones: (34)9126-2747 ou (34)9932-3299

que tratam sobre a questão de abertura de créditos adicionais suplementares entendemos não haver nenhum problema na alteração dos mesmos.

Por fim, sugerimos que antes da devolução do PL 31/2023 para realização das devidas alterações pertinentes sugeridas no parecer 03/2023, o Poder Legislativo encaminhe também o anexo referente as Emendas Impositivas Obrigatórias para que possamos adequar as classificações das despesas com as indicações das emendas impositivas.

Atenciosamente,

Jean Faber Braga Contabilidade
Assessoria Contábil